Microcrédito Produtivo Orientado e Inclusão Financeira Digital: desafios jurídicos e oportunidades regulatórias no Sistema Financeiro Nacional

DOI: https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v20.1.1306

Sara Leal Pazzini*

Recebido/Received: 31/7/2026
Aprovado/Approved: 14/8/2026

Introdução. 1 O ecossistema do PNMPO. 1.1 Marco conceitual: microfinanças, microcrédito e MPO. 1.2 Sujeitos, contratos e fontes de recursos. 1.3 Panorama 2023–2026: digitalização e expansão. 2 O spread *bancário como barreira à inclusão financeira. 2.1 Conceito e formação do* spread *no SFN. 2.2 Impacto desproporcional sobre micro e pequenas empresas. 2.3 Instrumentos jurídico-regulatórios de redução do* spread*. 3 Digitalização do microcrédito: desafios jurídicos e regulatórios. 3.1* Fintechs *e SCMEPPs na era digital. 3.2 Algoritmos, transparência e viés na concessão de MPO. 3.3 Superendividamento digital: a lacuna de proteção do tomador de MPO. 3.4 Open Finance e a continuidade da metodologia do MPO. Conclusão.*

Resumo

O presente artigo analisa os desafios jurídicos e as lacunas regulatórias introduzidos pela digitalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a partir da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, e consolidados pela Lei 15.364, de 26 de março de 2026. A hipótese é a de que a ampliação quantitativa do acesso ao Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) não foi acompanhada de proteção jurídica qualitativa equivalente ao tomador, expondo-o a riscos de exclusão algorítmica, superendividamento sem tutela específica e comprometimento da continuidade da orientação quando o acompanhamento digital depende do compartilhamento de dados no Open Finance. O artigo identifica quatro desafios regulatórios prioritários: (i) indefinição do conteúdo mínimo e dos critérios de efetividade da orientação prestada em ambiente digital; (ii) insuficiência de parâmetros regulatórios para transparência, explicabilidade e revisão de decisões automatizadas de crédito no âmbito do art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); (iii) lacuna de proteção do microempreendedor tomador de MPO entre o regime da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, e os instrumentos do direito empresarial; e (iv) necessidade de compatibilização entre o compartilhamento de dados no Open Finance e a continuidade da orientação e do acompanhamento característicos do MPO. A metodologia é bibliográfica e normativa, complementada pela análise de dados secundários extraídos de relatórios oficiais, com recorte temporal prioritário entre 2020 e 2026.

Palavras-chave: microcrédito produtivo orientado; inclusão financeira digital; decisões automatizadas; Open Finance; superendividamento; regulação financeira.

* Advogada. Sócia do escritório CFPazziniGil. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). https://orcid.org/0000-0002-3138-6773

Productive and Oriented Microcredit and Digital Financial Inclusion: legal challenges and regulatory opportunities in the brazilian financial system

Abstract

This article examines the legal challenges and regulatory gaps arising from the digitalization of Brazil's National Program for Productive and Oriented Microcredit (PNMPO), initiated by Law No. 13.999/2020 and further developed by Law 15.364/2026. It is based on the hypothesis that the quantitative expansion of access to productive and oriented microcredit (MPO) has not been accompanied by equivalent qualitative legal protection for borrowers, exposing them to risks of algorithmic exclusion, over-indebtedness without specific legal safeguards, and disruption of guidance when digital monitoring relies on data shared through Open Finance. The article identifies four priority regulatory challenges: (i) the lack of definition of the minimum content and effectiveness criteria for guidance provided in digital environments; (ii) insufficient regulatory parameters for transparency, explainability, and review of automated credit decisions under Article 20 of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD); (iii) a protection gap affecting micro-entrepreneur MPO borrowers between the regime established by Law 14.181/2021 and the instruments of business law; and (iv) the need to reconcile Open Finance data sharing with the continuity of the guidance and monitoring that characterize MPO. The methodology is bibliographic and normative, complemented by the analysis of secondary data extracted from official reports, with a primary temporal focus on the period from 2020 to 2026.

Keywords: *productive and oriented microcredit; digital financial inclusion; automated decisions; Open Finance; over-indebtedness; financial regulation.*

Introdução

O MPO ocupa posição singular no Sistema Financeiro Nacional, constituindo um dos principais instrumentos públicos de promoção da inclusão financeira e integrando a dimensão Inclusão da Agenda BC#, por meio da qual o Banco Central busca ampliar o acesso da população ao mercado financeiro, reduzir barreiras e simplificar o acesso a produtos e serviços financeiros (Banco Central do Brasil, 2025a).

Apesar de sua relevância institucional e prática, o tema permanece relativamente pouco explorado pela literatura jurídica brasileira. A doutrina nacional de Direito Bancário dedica especial atenção às operações tradicionais de crédito, às garantias bancárias, ao crédito ao consumidor e ao financiamento empresarial, enquanto o MPO ainda recebe tratamento pontual, especialmente no que se refere aos desafios jurídicos decorrentes de sua digitalização.

A literatura existente concentra-se predominantemente na evolução institucional do PNMPO, em seus impactos socioeconômicos e na avaliação de sua efetividade (Barone *et al.*, 2002; Sampaio, 2014), permanecendo pouco exploradas questões relacionadas à proteção jurídica do tomador, à utilização de decisões automatizadas de crédito, ao Open Finance e às novas vulnerabilidades introduzidas pela transformação digital. Essa assimetria entre relevância prática e produção científica torna especialmente oportuno o exame dos desafios jurídicos decorrentes da recente digitalização do programa.

A inserção do microcrédito nessa agenda de inclusão financeira resulta de processo anterior à própria criação do PNMPO. A partir de 2003, a política de acesso ao crédito passou a incorporar uma perspectiva mais ampla de inclusão financeira, abrangendo não apenas o crédito produtivo, mas também o crédito ao consumo e a bancarização das camadas de menor renda (Barone, 2008, p. 61).

Os dados mais atuais confirmam a crescente importância do PNMPO no Sistema Financeiro Nacional. Instituído pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, e reformulado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018, o programa gerou, em 2025, aproximadamente R$1,9 bilhão em crédito somente em pesquisa constante de 33 instituições associadas à Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED) (ABCRED, 2026). A dimensão alcançada pelo PNMPO reforça a necessidade de examinar, sob perspectiva jurídica, os impactos regulatórios decorrentes de sua transformação digital.

A transformação digital acelerou esse processo. A Lei 13.999/2020 passou a permitir que a orientação ao tomador fosse realizada de forma não presencial, e a recente Lei 15.364, de 26 de março de 2026, ao introduzir pela primeira vez no ordenamento a distinção legal entre microcrédito, MPO e microfinanças, consolidou o modelo digital como elemento permanente da estrutura normativa do PNMPO. Se a expansão quantitativa do programa é inequívoca, resta investigar se a evolução de seu regime jurídico de proteção ao tomador ocorreu na mesma velocidade.

A hipótese deste estudo é que a transformação digital do MPO não foi acompanhada, na mesma medida, pela evolução de seu regime jurídico de proteção. Em consequência, surgiram lacunas regulatórias que expõem o microempreendedor tomador a riscos específicos decorrentes do uso de decisões automatizadas na concessão de crédito, da insuficiência dos mecanismos de tratamento da crise financeira e da inadequação de determinados aspectos da disciplina do Open Finance às particularidades metodológicas do PNMPO, para os quais o ordenamento jurídico brasileiro ainda oferece respostas insuficientes ou, em alguns casos, inexistentes.

Para enfrentar essa problemática, o artigo estrutura-se em três partes. A primeira apresenta o ecossistema jurídico do PNMPO, examinando seus sujeitos, a estrutura contratual, as fontes de recursos e o novo marco conceitual introduzido pela Lei 15.364/2026. A segunda demonstra que a transformação digital do programa não elimina as barreiras estruturais de acesso ao crédito, razão pela qual analisa o *spread* bancário como obstáculo à inclusão financeira das micro e pequenas empresas e os principais instrumentos jurídico-regulatórios destinados à sua redução, notadamente as duplicatas escriturais, os recebíveis de arranjos de pagamento e o Marco Legal das Garantias (Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023). Esse contexto é indispensável para compreender que os desafios examinados na sequência não decorrem apenas da digitalização do microcrédito, mas da interação entre a inovação tecnológica e um ambiente de crédito historicamente marcado por elevados custos e restrições de acesso. A terceira examina os riscos jurídicos decorrentes da transformação digital do MPO, com especial atenção às decisões automatizadas de crédito à luz do art. 20 da LGPD (Lei 13.709/2018), à incidência da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) sobre o microempreendedor tomador e às implicações regulatórias do Open Finance para a metodologia do programa.

A metodologia é bibliográfica e normativa, com análise de dados secundários extraídos de relatórios oficiais do Banco Central do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego. O recorte temporal privilegia o período entre 2020 e 2026.

CC BY NC SA

1 O ecossistema do PNMPO

Para o desenvolvimento deste artigo, importa conceituar os termos que compreendem o ecossistema do microcrédito, além de apresentar um panorama dos últimos anos em que o avanço da digitalização contribuiu para a expansão do MPO.

1.1 Marco conceitual: microfinanças, microcrédito e MPO

Os conceitos de microfinanças, microcrédito e MPO foram, durante muitos anos, empregados sem distinção uniforme pela legislação e pela literatura especializada. A Lei 15.364/2026 alterou esse cenário ao estabelecer definições legais próprias para cada modalidade. O microcrédito passou a ser compreendido como instrumento de fomento a atividades produtivas; o MPO foi caracterizado como modalidade sujeita à metodologia e às condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a utilização de tecnologias digitais para fins de orientação e obtenção do crédito; e as microfinanças passaram a abranger operações destinadas a finalidades essenciais relacionadas à cidadania do microempreendedor (Brasil, 2026).

A positivação dessas definições possui relevância que ultrapassa o aspecto conceitual. Ao diferenciar juridicamente as modalidades, a Lei 15.364/2026 reforça que o MPO constitui política pública com características próprias, cuja digitalização não pode ser analisada apenas sob a lógica do crédito tradicional. Assim, a Lei 15.364/2026 passou a autorizar as entidades habilitadas a operar no PNMPO a oferecer ao mesmo tomador outras operações de microfinanças, desde que seu valor não ultrapasse 20% do saldo devedor total das operações de MPO existentes naquela instituição, ampliando o escopo de atuação do programa sem descaracterizar sua metodologia própria (Brasil, 2026). Permanecem como elementos distintivos do MPO a orientação ao tomador e o acompanhamento da atividade produtiva, cuja disciplina passou a ser atribuída ao Conselho Monetário Nacional (CMN). A efetiva implementação desse novo marco conceitual depende, contudo, da regulamentação infralegal a ser editada pelo CMN, que, até a conclusão deste artigo, ainda não havia estabelecido os parâmetros operacionais necessários para a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 15.364/2026 (Brasil, 2026).

A distinção introduzida pela Lei 15.364/2026 transcende o plano conceitual. Ao delimitar juridicamente o MPO como modalidade dotada de metodologia própria, fornece o fundamento normativo para a análise das lacunas regulatórias específicas examinadas nas seções seguintes.

1.2 Sujeitos, contratos e fontes de recursos

A estrutura institucional do PNMPO pode ser compreendida a partir da distinção doutrinária entre instituições de primeiro e de segundo piso. No segundo piso situam-se as instituições responsáveis pelo financiamento do programa, entre elas o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amazônia (Basa), que operam com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além dos bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial sujeitos ao direcionamento obrigatório de parcela dos depósitos à vista (Brasil, 2018a; Brasil, 2026). No primeiro piso encontram-se as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado (IMPOs), responsáveis pelo relacionamento direto com o tomador e pela execução da metodologia do programa, entre elas cooperativas de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPPs), organizações da sociedade civil de interesse

público (OSCIPs) e empresas simples de crédito (ESCs) (Brasil, 2018a; Brasil, 2026). O contrato celebrado entre a IMPO e o tomador final é o elemento central do programa.

A disciplina jurídica do PNMPO combina normas legais e regulamentação infralegal. A Lei 13.636/2018 estabelece as diretrizes gerais do programa e atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar sua metodologia e suas condições operacionais (Brasil, 2018a; Brasil, 2026). No exercício dessa competência, a Resolução CMN 4.854/2020 fixou, entre outros parâmetros, taxa efetiva máxima de juros de 4% ao mês, prazo mínimo de 120 dias para as operações e limites para o somatório dos saldos devedores do tomador. Além disso, definiu que a metodologia do MPO compreende, no mínimo, a orientação sobre o planejamento do negócio, o acompanhamento da operação e a avaliação dos riscos do crédito, evidenciando que a orientação ao tomador constitui elemento essencial da própria operação, e não mera atividade acessória.

O financiamento do PNMPO apoia-se em múltiplas fontes de recursos, entre as quais se destacam o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o direcionamento obrigatório de parcela dos depósitos à vista das instituições financeiras, dotações orçamentárias da União, os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) e recursos próprios ou voluntariamente destinados pelas instituições financeiras participantes (Brasil, 2018a; Brasil, 2026). Essa diversidade de fontes amplia a capacidade de financiamento do programa e reduz sua dependência de um único mecanismo de financiamento. Por outro lado, a coexistência de regimes jurídicos e financeiros distintos pode exigir critérios diferenciados de operacionalização, acompanhamento e prestação de contas, aumentando a complexidade regulatória do programa.

Essa arquitetura institucional demonstra que o PNMPO não se resume a uma modalidade contratual de crédito, mas constitui política pública estruturada em torno da orientação ao empreendedor. Por essa razão, a incorporação de tecnologias digitais deve ser examinada não apenas sob a perspectiva da eficiência operacional, mas também da preservação dos elementos metodológicos que caracterizam o programa.

1.3 Panorama 2023–2026: digitalização e expansão

A pandemia de covid-19 constituiu o principal catalisador da transformação digital do PNMPO. Com a edição da Lei 13.999/2020, passou-se a admitir que a orientação ao tomador fosse realizada integralmente por meios não presenciais (Brasil, 2020). Até então, a metodologia do programa pressupunha o contato direto entre o agente de microcrédito e o empreendedor no local de desenvolvimento da atividade econômica, elemento considerado característico do modelo de microcrédito produtivo orientado. A inovação, concebida inicialmente como resposta às restrições impostas pela emergência sanitária, foi posteriormente incorporada de forma permanente pela Lei 15.364/2026, que passou a admitir expressamente a utilização de tecnologias digitais e eletrônicas para a prestação da orientação ao tomador (Brasil, 2026).

Os dados oficiais indicam expansão do programa após a ampliação das possibilidades de operação digital. Conforme o Espelho do Programa 2310 – Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda, integrante do Plano Plurianual 2024-2027, o PNMPO registrou 4.223.431 clientes atendidos em 2024. Já a carteira das entidades associadas à ABCRED encerrou o ano de 2025 em aproximadamente R$1,9 bilhão (Brasil, 2024; ABCRED, 2026). A consolidação desse crescimento coincidiu com a ampliação da utilização de meios digitais na execução da metodologia do programa. Todavia, os dados atualmente divulgados não permitem distinguir, de forma sistemática, as operações conduzidas segundo a metodologia tradicional presencial daquelas realizadas integralmente por meios digitais, o que dificulta a avaliação dos impactos regulatórios decorrentes dessa transformação.

CC BY NC SA

Esse crescimento, contudo, não foi necessariamente acompanhado por uma ampliação homogênea do acesso ao programa. A intensificação do uso de tecnologias digitais pode ter favorecido os tomadores com maior alfabetização digital, acesso à internet e disponibilidade de dispositivos conectados, ao mesmo tempo em que representou novos desafios para grupos socialmente mais vulneráveis, como populações rurais, idosos e pessoas com acesso precário aos meios digitais. Nessas hipóteses, as barreiras tecnológicas tendem a se somar às dificuldades tradicionalmente enfrentadas para obtenção de crédito, como limitações documentais, informacionais e de histórico financeiro. Assim, os indicadores agregados de crescimento do PNMPO não são suficientes, por si sós, para aferir se a expansão do programa ocorreu de forma igualmente inclusiva.

Sob a perspectiva regulatória, a digitalização também alterou a natureza dos principais riscos inerentes ao PNMPO. No modelo tradicional, a efetividade da metodologia dependia, em grande medida, da atuação do agente de microcrédito, responsável pela avaliação do empreendimento, pela orientação ao tomador e pelo acompanhamento da atividade econômica. Com a crescente incorporação de tecnologias digitais, parcela desses riscos passou a concentrar-se nos sistemas automatizados de análise de crédito, nos algoritmos empregados para avaliação do risco e nas plataformas utilizadas para a contratação remota das operações. Essa transformação desloca o foco da regulação, que deixa de se concentrar exclusivamente na atuação humana do agente de crédito para abranger questões relacionadas à transparência algorítmica, à governança dos sistemas digitais, à proteção de dados pessoais e à prevenção de vieses discriminatórios. Trata-se de desafios que o atual arcabouço normativo do PNMPO ainda disciplina de forma limitada e que serão examinados nas seções subsequentes.

2 O *spread* bancário como barreira à inclusão financeira

Importa, primeiramente, conceituar *spread* bancário para, em seguida, analisar o seu impacto nas micro e pequenas empresas e verificar os instrumentos jurídico-regulatórios para a sua redução.

2.1 Conceito e formação do *spread* no SFN

O *spread* bancário, compreendido como a diferença entre a taxa média de juros das operações de crédito e o custo de captação referencial médio das instituições financeiras (Banco Central do Brasil, s.d.), constitui um dos principais indicadores da eficiência da intermediação financeira. No Brasil, seus níveis historicamente elevados, em comparação com economias de características semelhantes, têm sido objeto de amplo debate acadêmico e de crescente atenção regulatória. Considerando que o *spread* bancário representa um dos principais componentes do custo do crédito, sua redução constitui elemento relevante para o alcance dos objetivos de ampliação da concorrência, da inclusão financeira e da eficiência do Sistema Financeiro Nacional, alinhando-se às diretrizes da Agenda BC# (Banco Central do Brasil, 2025a).

Os componentes do *spread* bancário no Sistema Financeiro Nacional encontram-se amplamente documentados na literatura econômica e nos estudos do Banco Central do Brasil. Entre os principais fatores que influenciam a formação do *spread* bancário destacam-se o custo de captação dos recursos, a inadimplência esperada, as despesas administrativas, os tributos e a margem financeira das instituições financeiras (Banco Central do Brasil, 2023, p. 45-46). No âmbito do PNMPO, fatores como a limitada disponibilidade de informações sobre os tomadores, a reduzida oferta de garantias e os custos operacionais inerentes às operações de pequeno valor contribuem para pressionar componentes do *spread*, especialmente a inadimplência esperada e as despesas administrativas.

Em agosto de 2025, o *spread* bancário médio total do Sistema Financeiro Nacional registrou 20,7 pontos percentuais, representando aumento de 2,2 pontos percentuais em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo as Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central do Brasil (Banco Central do Brasil, 2025b). Embora inferior aos patamares observados no início da década, o indicador permanece elevado. As reformas institucionais implementadas nos últimos anos, conquanto tenham contribuído para ampliar a concorrência e a eficiência do mercado de crédito, ainda não foram suficientes para aproximar o custo da intermediação financeira brasileira daquele observado em economias com sistemas financeiros comparáveis.

2.2 Impacto desproporcional sobre micro e pequenas empresas

A assimetria informacional constitui um dos principais mecanismos pelos quais o elevado custo do crédito restringe o acesso dos microempreendedores ao financiamento. Em regra, as instituições financeiras mitigam o risco de inadimplência por meio da análise do histórico de crédito, da situação econômico-financeira, da capacidade de geração de resultados, do fluxo de caixa e das garantias oferecidas pelos tomadores. Microempreendedores, contudo, frequentemente não dispõem de contabilidade organizada, histórico de crédito consolidado, registros formais de receitas ou patrimônio suficiente para oferecer em garantia, circunstâncias que ampliam a percepção de risco e elevam o custo do crédito ou, em muitos casos, inviabilizam sua própria concessão (Brasil, 2020).

As micro e pequenas empresas representam aproximadamente 99% dos estabelecimentos empresariais brasileiros e desempenham papel central na geração de emprego e renda. Em 2024, foram responsáveis pela criação de sete em cada dez novos postos de trabalho formal no país, segundo levantamento do Sebrae com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) (Sebrae, 2025). Em 2024, a Razão de Concentração dos Quatro Maiores (RC4) nas operações de crédito alcançou 57,9%, indicando que parcela significativa da oferta de crédito permanece concentrada em poucas instituições financeiras (Banco Central do Brasil, 2025c). Embora a concentração bancária não explique, isoladamente, o elevado custo do crédito, ela pode reduzir a intensidade da concorrência e dificultar a ampliação de alternativas de financiamento para microempreendedores.

2.3 Instrumentos jurídico-regulatórios de redução do *spread*

O legislador e o regulador brasileiros implementaram, nos últimos anos, um conjunto de instrumentos destinados a reduzir as fricções informacionais, ampliar a concorrência e diminuir o custo do crédito para micro e pequenas empresas. No contexto do MPO digital, destacam-se quatro iniciativas cuja interação revela importantes transformações na arquitetura regulatória do crédito: a duplicata escritural, os recebíveis de arranjos de pagamento, o Marco Legal das Garantias e o Open Finance.

A Lei 13.775/2018 instituiu a duplicata sob a forma escritural, permitindo a emissão, circulação e negociação do título em ambiente exclusivamente eletrônico, mediante escrituração em sistema gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (Brasil, 2018c). Ao substituir a circulação cartular por registros eletrônicos padronizados, rastreáveis e interoperáveis, a duplicata escritural reduz riscos de fraude, aumenta a segurança jurídica das operações e fortalece a utilização dos recebíveis comerciais como garantia em operações de crédito (Banco Central do Brasil, 2026a; Guimarães; Ferraz, 2019). Para o MPO, seu potencial é particularmente relevante, pois amplia as possibilidades de utilização de recebíveis mercantis como garantia alternativa às garantias reais tradicionais, contribuindo para reduzir assimetrias informacionais e

CC BY NC SA

facilitar o acesso ao crédito pelos microempreendedores. A implantação do novo ecossistema, entretanto, ocorre de forma gradual, conforme cronograma estabelecido pelo Banco Central, de modo que seus efeitos sobre o financiamento das microempresas e das instituições operadoras de microcrédito ainda dependem da consolidação operacional do sistema.

Os recebíveis de arranjos de pagamento constituem, para muitos microempreendedores, um dos principais ativos financeiros passíveis de documentação e mensuração. A regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, especialmente a partir da Resolução BCB 264/2022, consolidou o sistema de registro centralizado desses recebíveis, permitindo sua utilização como garantia em operações de crédito e reduzindo riscos associados à constituição de garantias múltiplas sobre um mesmo ativo (Banco Central do Brasil, 2022). Sob a perspectiva do MPO, esse mecanismo amplia o conjunto de garantias disponíveis aos microempreendedores e reduz parte da assimetria informacional enfrentada pelas instituições financeiras na avaliação do risco de crédito. Seus potenciais benefícios para o PNMPO, contudo, ainda dependem de maior difusão do instrumento e de sua incorporação aos modelos operacionais das instituições que atuam no segmento de microfinanças.

O Marco Legal das Garantias (Lei 14.711/2023) promoveu ampla reformulação do regime jurídico das garantias, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de constituição, gestão e execução das garantias reais, buscando aumentar a eficiência do mercado de crédito e reduzir seus custos de transação. Entre as inovações mais relevantes para o MPO destacam-se a possibilidade de constituição de alienações fiduciárias sucessivas sobre um mesmo bem imóvel e a introdução do agente de garantia no art. 853-A do Código Civil, permitindo que a constituição, a administração e a execução das garantias sejam centralizadas em um único agente designado pelos credores (Brasil, 2023). Embora relevantes para o mercado de crédito em geral, essas inovações não eliminam a principal barreira enfrentada pelos beneficiários do PNMPO: a reduzida disponibilidade de ativos passíveis de serem oferecidos em garantia real. Por essa razão, sua contribuição para o MPO tende a ser predominantemente indireta, exigindo a coexistência de mecanismos próprios de mitigação de risco característicos dessa política pública.

Por fim, o Open Finance representa uma das mais relevantes iniciativas regulatórias voltadas à redução das assimetrias informacionais no mercado de crédito. Ao permitir o compartilhamento padronizado e consentido de dados financeiros, cadastrais e transacionais, o sistema reduz a vantagem informacional historicamente detida pelas instituições que concentram o relacionamento bancário dos clientes, possibilitando que bancos, cooperativas de crédito e *fintechs* realizem avaliações de risco mais precisas e ofereçam crédito em condições potencialmente mais competitivas (Banco Central do Brasil, 2025c). Dados divulgados pela Associação Open Finance Brasil registravam, em 2024, 40,8 milhões de consentimentos de pessoas físicas e 406,7 mil de pessoas jurídicas, além de indicar aumento de até 30% na taxa de aprovação de crédito para consumidores que compartilharam seus dados (Associação Open Finance Brasil, 2024). A reduzida participação de pessoas jurídicas – especialmente de microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas – evidencia, contudo, que os benefícios decorrentes da redução das assimetrias informacionais ainda não foram plenamente incorporados ao segmento do MPO.

3 Digitalização do microcrédito: desafios jurídicos e regulatórios

A incorporação de tecnologias às atividades econômicas amplia significativamente sua capacidade de escala, fenômeno particularmente relevante no setor bancário, em que a digitalização tem permitido a expansão da oferta de produtos e serviços financeiros (Pazzini, 2023). Nesse contexto, analisaremos as *fintechs* e SCMEPPs, vieses algorítmicos na concessão de MPO, o superendividamento digital e o Open Finance.

3.1 *Fintechs* e SCMEPPs na era digital

A digitalização do crédito no Brasil promoveu significativa transformação no ecossistema de oferta do MPO. Ao lado das instituições tradicionalmente atuantes no PNMPO, como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) e cooperativas de crédito, passaram a atuar instituições financeiras especializadas em modelos digitais, notadamente as Sociedades de Crédito Direto (SCDs), as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEPs) e outras *fintechs* de crédito autorizadas e supervisionadas pelo BC. A utilização predominante de plataformas digitais para originação, análise e acompanhamento das operações ampliou as possibilidades de atuação dessas instituições, inclusive como operadoras de primeiro piso do PNMPO, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

A questão jurídica central reside justamente na delimitação do conteúdo da orientação no ambiente digital. A Lei 13.636/2018, com a redação conferida pela Lei 15.364/2026, passou a admitir expressamente a utilização de tecnologias digitais na prestação da orientação aos microempreendedores, mas não definiu o conteúdo mínimo dessa atividade, tampouco estabeleceu critérios para aferição de sua efetividade. Além disso, a própria lei remete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições para a operacionalização do MPO digital, regulamentação que permanece pendente. Essa lacuna regulamentar confere às instituições operadoras significativa margem para estruturar seus modelos de orientação digital, inexistindo, até o momento, parâmetros normativos específicos e vinculantes que permitam aferir a suficiência ou a qualidade da orientação prestada.

Trata-se de lacuna com relevantes consequências práticas. Caso a orientação prestada em ambiente digital não atenda aos requisitos metodológicos necessários à caracterização do MPO, poderão surgir questionamentos quanto ao enquadramento jurídico da operação como MPO. Essa incerteza poderá repercutir no regime regulatório aplicável à instituição operadora, no cumprimento das regras de direcionamento obrigatório de recursos e na incidência dos limites legais de taxa de juros previstos para o programa.

3.2 Algoritmos, transparência e viés na concessão de MPO

A substituição, total ou parcial, da atuação do agente de crédito por sistemas algorítmicos de análise de risco introduz, no ecossistema do microcrédito produtivo orientado digital, um problema jurídico que o arcabouço normativo do programa não antecipou: a opacidade algorítmica[1] dos processos decisórios (Burrell, 2016; Pasquale, 2015). Nas operações realizadas por meio de plataformas digitais, a decisão de concessão, recusa ou precificação do crédito pode resultar da aplicação de modelos preditivos treinados com grandes volumes de dados, cujos critérios de funcionamento, ponderação das variáveis e lógica decisória não são transparentes para o tomador e, em determinados casos, tampouco plenamente compreensíveis para a própria instituição financeira.

O art. 20 da Lei 13.709/2018 (LGPD) assegura ao titular de dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo aquelas relacionadas à definição de perfis para fins de concessão de crédito (Brasil, 2018b). No contexto do Open Finance, em que instituições financeiras utilizam dados compartilhados mediante consentimento para avaliação do risco de crédito, a utilização de modelos algorítmicos desprovidos de transparência ou de mecanismos mínimos de explicabilidade pode suscitar questionamentos quanto à

1 Utiliza-se, neste trabalho, a expressão *opacidade algorítmica* para designar a dificuldade de compreender ou explicar os critérios empregados por sistemas de decisão automatizada, especialmente aqueles baseados em modelos de aprendizado de máquina.

CC BY NC SA

observância desse dispositivo e, nas relações de consumo, quanto à compatibilidade da conduta com os deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados ainda não editou regulamentação específica sobre decisões automatizadas aplicáveis ao setor de crédito. Embora o art. 20 da LGPD assegure ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado, o dispositivo ainda carece de parâmetros operacionais que definam, entre outros aspectos, o grau de explicabilidade exigido dos modelos utilizados para análise de crédito. Além disso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao tomador de MPO constituído como pessoa jurídica permanece controvertida, uma vez que a caracterização da relação de consumo depende da teoria finalista, aplicada de forma predominantemente restritiva pela jurisprudência em relação às pessoas jurídicas.

Há, ainda, o risco de viés algorítmico. Modelos preditivos treinados sobre bases históricas de concessão de crédito podem reproduzir ou amplificar padrões preexistentes de exclusão financeira, na medida em que aprendem correlações presentes nos dados utilizados para seu treinamento (Barocas; Selbst, 2016). No contexto do MPO, cujo público prioritário compreende tradicionalmente mulheres, trabalhadores informais e empreendedores de baixa renda, esse risco assume especial relevância. Um modelo que associe informalidade, ausência de histórico bancário ou determinadas características socioeconômicas a maior probabilidade de inadimplemento poderá restringir o acesso ao crédito justamente dos grupos que o programa busca incluir, comprometendo sua finalidade de promoção da inclusão financeira.

3.3 Superendividamento digital: a lacuna de proteção do tomador de MPO

A Lei 14.181/2021 representou um importante marco na proteção do tomador de crédito ao inserir, no Código de Defesa do Consumidor, o Capítulo VI-A, dedicado à prevenção e ao tratamento do superendividamento, tema que passou a receber renovada atenção da literatura consumerista (Marques; Rangel, 2022). A norma passou a definir o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (Brasil, 2021), reforçando a concessão responsável de crédito e a proteção da dignidade do consumidor.

O problema, para os fins deste artigo, decorre do art. 54-A, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o regime jurídico do superendividamento não se aplica às dívidas contraídas com finalidade profissional. Essa opção legislativa produz uma importante limitação no âmbito do MPO. O microempreendedor individual e os demais empreendedores que recorrem ao PNMPO contratam crédito justamente para financiar sua atividade econômica, de modo que, em regra, permanecem fora do regime especial de prevenção e tratamento do superendividamento instituído pela Lei 14.181/2021.

O resultado é um vazio de proteção juridicamente relevante. O microempreendedor que contrata MPO digital, em regra, não se beneficia do regime de prevenção e tratamento do superendividamento previsto na Lei 14.181/2021 e tampouco dispõe, na prática, da recuperação judicial disciplinada pela Lei 11.101/2005, cujo custo, complexidade procedimental e exigências formais tornam sua utilização pouco acessível para a maioria dos beneficiários do PNMPO. Em situações de dificuldade financeira, resta predominantemente a renegociação direta com a instituição credora, inexistindo um regime jurídico específico que discipline essa negociação ou estabeleça mecanismos voltados à preservação da continuidade da atividade econômica do microempreendedor.

Diante desse cenário, duas respostas regulatórias merecem consideração. A primeira, de curto prazo, consiste na revisão legislativa do regime instituído pela Lei 14.181/2021, ou, quando presentes os pressupostos reconhecidos pela jurisprudência, na aplicação da teoria finalista mitigada, para admitir a incidência dos mecanismos de prevenção ao superendividamento em favor do microempreendedor beneficiário do PNMPO que demonstre situação de efetiva vulnerabilidade. A solução interpretativa de curto prazo mostra-se compatível com a teoria finalista mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a proteção do Código de Defesa do Consumidor pode, excepcionalmente, alcançar profissionais e pessoas jurídicas quando demonstrada, no caso concreto, sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, fática ou informacional (STJ, REsp 1.010.834/GO, 2010). Essa possibilidade, contudo, não decorre automaticamente da condição de microempresa ou de microempreendedor. Em operações de crédito destinadas ao fomento da atividade empresarial, o STJ entende que o tomador não é, em regra, destinatário final do serviço e que a incidência excepcional do regime consumerista depende da demonstração concreta de sua vulnerabilidade (STJ, REsp 2.001.086/MT, 2022). A segunda, de médio prazo, consiste na instituição, por ato do Conselho Monetário Nacional, de regime específico de renegociação de dívidas produtivas no âmbito do PNMPO, compatível com as peculiaridades econômicas e sociais dos microempreendedores.

3.4 Open Finance e a continuidade da metodologia do MPO

O consentimento constitui um dos pilares jurídicos do Open Finance. O compartilhamento de dados financeiros entre instituições depende de autorização expressa, livre, informada e revogável do titular, que pode ser retirada a qualquer tempo. A regulação admite a definição de prazo de validade para o consentimento e, desde a edição da Resolução Conjunta 7/2023, possibilita que as instituições participantes ofereçam períodos superiores a 12 meses, além de prever procedimento simplificado de renovação (Banco Central do Brasil; Conselho Monetário Nacional, 2023).

O modelo de consentimento adotado pelo Open Finance foi concebido para disciplinar, de forma uniforme, o compartilhamento de dados financeiros entre instituições. O MPO, contudo, possui dinâmica própria. Sua metodologia pressupõe acompanhamento continuado da atividade econômica do tomador pelo agente de crédito. No modelo digital, quando esse acompanhamento se apoia em dados compartilhados por meio do Open Finance, a revogação ou a expiração do consentimento pode interromper o fluxo informacional utilizado pela instituição. Essa circunstância exige que as entidades operadoras disponham de mecanismos alternativos de acompanhamento e orientação, de modo que a continuidade metodológica do MPO não fique condicionada exclusivamente à manutenção do compartilhamento de dados.

O problema é agravado pelo perfil de parte dos tomadores do PNMPO, que podem apresentar baixos níveis de alfabetização digital. Nessas situações, a compreensão das finalidades do compartilhamento, do prazo de validade do consentimento e das consequências de sua revogação ou não renovação pode ser limitada, comprometendo a continuidade do fluxo informacional necessário ao acompanhamento da operação de crédito. A regulamentação vigente do Open Finance não prevê disciplina específica para operações de MPO nem mecanismos diferenciados voltados a tomadores com baixa alfabetização digital, aspecto que permanece sem tratamento regulatório específico.

CC BY NC SA

Conclusão

O presente artigo demonstrou que a trajetória de digitalização do PNMPO, impulsionada pela Lei 13.999/2020 e consolidada pela Lei 15.364/2026, representa avanço significativo em termos de alcance e ampliação do acesso ao crédito. Todavia, esse movimento não foi acompanhado por evolução regulatória equivalente no tocante à proteção jurídica do microempreendedor tomador, revelando lacunas normativas que demandam reflexão por parte do legislador, do regulador e da doutrina.

A primeira lacuna identificada refere-se à ausência de regulamentação específica sobre a orientação prestada em ambiente digital. Embora a Lei 15.364/2026 tenha autorizado expressamente a utilização de tecnologias digitais na prestação da orientação ao tomador, permanece pendente a regulamentação do Conselho Monetário Nacional destinada a definir seu conteúdo mínimo, seus critérios de efetividade e os parâmetros necessários para aferir o cumprimento da metodologia do MPO. Essa indefinição amplia a margem de discricionariedade das instituições operadoras e compromete a segurança jurídica quanto ao enquadramento das operações como MPO.

A segunda lacuna refere-se à insuficiência de parâmetros regulatórios aplicáveis às decisões automatizadas de concessão de crédito. Embora o art. 20 da LGPD assegure ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, ainda inexistem parâmetros operacionais claros quanto ao grau de transparência, explicabilidade e revisão exigidos dos modelos utilizados pelas instituições financeiras na concessão de MPO.

A terceira lacuna refere-se à proteção insuficiente do microempreendedor tomador de MPO em situação de crise financeira. Em regra, excluído do âmbito de aplicação da Lei 14.181/2021 em razão da finalidade empresarial do crédito e sem acesso efetivo aos mecanismos de reorganização previstos na Lei 11.101/2005, o tomador de MPO permanece situado em uma zona de proteção insuficiente. Nesse contexto, mostram-se especialmente relevantes a revisão legislativa do regime do superendividamento para contemplar hipóteses de vulnerabilidade concreta do microempreendedor e a criação de mecanismos específicos de renegociação das dívidas produtivas no âmbito do PNMPO.

O quarto desafio relaciona-se à articulação entre o compartilhamento de dados no Open Finance e a continuidade da metodologia do MPO. Quando a orientação e o acompanhamento digital dependem de dados compartilhados pelo tomador, a revogação ou a expiração do consentimento pode interromper o fluxo informacional utilizado pela instituição. Essa possibilidade não justifica a limitação dos direitos do titular, mas recomenda que as entidades operadoras adotem mecanismos alternativos de acompanhamento e canais adequados de comunicação, especialmente para tomadores com baixa alfabetização digital.

A digitalização do MPO constitui etapa natural da evolução do Sistema Financeiro Nacional e amplia significativamente seu potencial de inclusão financeira. A inovação tecnológica, contudo, somente se mostra compatível com a finalidade pública do PNMPO quando preserva o elemento que historicamente distingue essa política pública: a orientação ao microempreendedor. Em síntese, o desafio regulatório não consiste em escolher entre digitalização e proteção jurídica, mas em assegurar que a transformação tecnológica fortaleça – e não substitua – a orientação que caracteriza o microcrédito produtivo orientado.

Referências

ABCRED – Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças. **Apresentação Institucional 2026.** São Paulo, 2026. Disponível em: https://abcred.org.br/documentos/apresentacao-institucional-2026/. Acesso em: 30 jul. 2026.

ASSOCIAÇÃO OPEN FINANCE BRASIL. **Dados de consentimentos 2024.** São Paulo, 2024. Disponível em: https://openfinancebrasil.org.br. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC#: Inclusão.** Brasília: Banco Central do Brasil, 2025a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bcmais_inclusao. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Duplicatas escriturais.** Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2026a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/duplicatas-escriturais. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito:** agosto de 2025. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicomonetariascredito?ano=2025. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023.** Brasília, DF: BCB, 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Estabilidade Financeira.** Brasília: Banco Central do Brasil, abr. 2025c. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202504/RELESTAB202504-refPub.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB 264, de 25 de novembro de 2022.** Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=264. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Spread médio das operações de crédito** – Total: metadados da série estatística. Brasília: Banco Central do Brasil, [s. d.]. Disponível em: https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/20783-spread-medio-das-operacoes-de-credito---total. Acesso em: 30 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta 7, de 26 de outubro de 2023.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2023.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. **Big Data's Disparate Impact.** California Law Review, 2016.

BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao microcrédito.** 2002. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_pub_alfa/microcredito.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

CC BY NC SA

BARONE, Francisco Marcelo. **Políticas públicas de acesso ao crédito como ferramenta de combate à pobreza e inclusão social:** o microcrédito no Brasil. 2008. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/14752/1/Dissert_Francisco_BDTD.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003.** Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 2003.

BRASIL. **Lei 11.110, de 25 de abril de 2005.** Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2005.

BRASIL. **Lei 13.636, de 20 de março de 2018.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 mar. 2018a.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018b.

BRASIL. **Lei 13.775, de 20 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2018c.

BRASIL. **Lei 13.999, de 18 de maio de 2020. A**ltera a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, para permitir a orientação não presencial no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2020.

BRASIL. **Lei 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023.** Dispõe sobre o aprimoramento das regras de constituição e execução de garantias e institui o Marco Legal das Garantias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei 15.364, de 26 de março de 2026.** Altera a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Planejamento e Orçamento.** Espelho do Programa 2310 – Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda. Brasília, 2024. Acesso em: 30 jul. 2026.

BURRELL, Jenna. **How the Machine 'Thinks':** Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms. Big Data & Society, 2016.

GUIMARÃES, Antonio Marcos Fonte; FERRAZ, Daniel Amin. **A Lei da Duplicata Escritural:** uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 13, n. 1, p. 121-134, jun. 2019.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor:** estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PAZZINI, Sara Leal. Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, a gestão de risco social das instituições financeiras e a agenda ESG. 2023. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

SAMPAIO, Paulo Soares. **Microcrédito, desenvolvimento e superação da pobreza:** uma análise jurídica do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. 2014. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/16238?mode=full. Acesso em: 30 jul. 2026.

SEBRAE. **Panorama das Micro e Pequenas Empresas no Brasil 2025.** Brasília: Sebrae, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.010.834/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 3 ago. 2010. DJe, 13 out. 2010. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 2.001.086/MT.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 27 set. 2022. DJe, 30 set. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022.

CC BY NC SA